

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA – SC.

Referente ao CP 004/2023

GEISON JOÃO BUCH, empresa concorrente no certame acima, tendo em vista o prazo concedido para recurso e a declaração de INABILITAÇÃO desta comissão, vem, apresentar recurso nos termos que seguem dentro do prazo estabelecido.

Inicialmente cabe salientar que a empresa peticionante deixou de acostar tão somente um documento, qual seja, a certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial.

Em que pese a alegação de que o documento deveria ter sido juntado com a proposta, e não havendo óbice por parte da outra empresa concorrente no certame, temos que a orientação é para que seja deferida a juntada a posteriori, ante a anuência, justamente para que não ocorra desequilíbrio no processo.

A grande questão está no limite de alcance do dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente.

No documento incompleto ou obscuro, o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário) - (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário).

O TCU da ciência ao (omissis) de que “(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no

art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

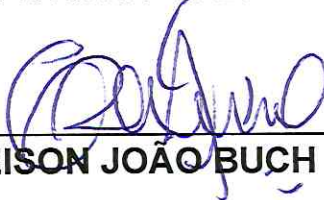
Portanto o que se nota é que ainda que exista previsão de que não se pode juntar documento novo, temos que no caso há apenas dois concorrentes, sendo que há concordância para que ocorra a juntada do documento faltante.

Desta maneira, ante os fatos aqui articulados e todo o contexto fático, se requer seja o presente recurso recebido, para que seja aceita a juntada da certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial, que segue acostada, para que assim seja considerada a empresa recorrente como apta a participar do certame.

Nestes termos

Pede deferimento.

Mafra, 26 de fevereiro de 2024.



GEISON JOÃO BUCH

CNPJ 07.455.047/0001-99



CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1721405
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: 07.455.047 GEISON JOÃO BUCH

Raiz do CNPJ: 07.455.047

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : MAFRA

Endereço da sede : AVENIDA PREFEITO FREDERICO HEYSE, 552 - CENTRO I BAIXADA - CEP 89.300-

184

Certidão emitida às 09:04 de 21/02/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.



A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço <https://certidoes.tjsc.jus.br/download>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 091/2024

Processo Licitatório n. 274/2023
Concorrência Pública n. 004/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 004/2023 – Concessão de Espaços Público.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 023/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Geison João Buch, participante da Concorrência Pública n. 004//2023 – Processo Licitatório n. 274/2023, que tem por objeto “*concessão de uso de espaço público à particular para exploração de atividade comercial (...)*”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada “*(...) eis que não cumpriu com o requisito 4.3 do edital, deixando de apresentar a certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo cartório judicial distribuidor da sede da pessoa jurídica (...)*”.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 4.3 do edital, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo cartório judicial distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Nesta perspectiva, lembra-se que o Edital assim prevê:

4.3. Para a comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA o proponente deverá apresentar Certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo cartório judicial distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Analisada a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que de fato a licitante deixou de apresentar referida documentação em momento oportuno quando da fase de habilitação.

Assim, em que pese o instrumento editalício prever em sua Clausula 7.4 a possibilidade da comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

esclarecer ou complementar a instrução processual, entendendo que tal faculdade se limita a documentação já apresentada pela licitante quando do protocolo de sua proposta, não podendo se conferir a estas a possibilidade de apresentar novos documentos que deixou de apresentar em momento oportuno, vez que acabaria por colocar a recorrente em posição vantajosa em relação aos demais participante.

Ademais, nota-se que o edital prevê a inabilitação dos “(...)proponentes que apresentarem a documentação em desacordo com o exigido neste Edital, não se admitindo a complementação “a posteriori”, conforme cláusula 6.5.

Assim, verificado que a empresa Geison João Buch deixou de apresentar toda documentação necessária quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente, entendendo esta Procuradoria pela manutenção de sua inabilitação.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Geison João Buch deixou de apresentar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, vez que se ausentou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira, não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Geison João Buch, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a inabilitação da recorrente, vez que esta deixou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 13 de março de 2024.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR; O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.13 09:36:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos